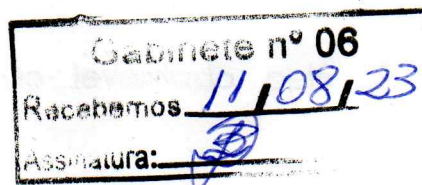




CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO



Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir do pedido do Vereador Gerson Gomes de Freitas, acerca da Proposta de Emenda a LOM nº 03/2023 que dispõe "Altera o Artigo 115 e inclui o Artigo 115-A na Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

Consigna-se que a solicitação possui caráter específico, apresentando os seguintes questionamentos:

- Na Ementa a descrição correta não seria: "Acrescenta após o §8º do Art. 115 os Parágrafos §9º, §10º, §11º, §12º, §13º, §14º e §15º e cria o Art. 115º e seus Parágrafos e Incisos na Lei Orgânica Municipal de Visconde do Rio Branco e dá outras providências"?

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), verificou a presente proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal tramita regularmente, inclusive com pareceres favoráveis das comissões de Orçamento, Finanças, Obras e Ser. Públicos.

É o relato. Passa-se a fundamentação.

Primeiramente, urge esclarecer que a análise da solicitação levantada não adentrará nos aspectos eminentemente afetos à seara política, haja vista a falta de competência deste setor para tal encargo, em termos mais claros, abstraindo-se do mérito, a presente análise restringe-se, unicamente, aos questionamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

específicos sobre o procedimento de Redação levantado pelo parlamentar.

Dos questionamentos apresentados.

- Na Ementa a descrição correta não seria: "Acrescenta após o §8º do Art. 115 os Parágrafos §9º, §10º, §11º, §12º, §13º, §14º e §15º e cria o Art. 115º e seus Parágrafos e Incisos na Lei Orgânica Municipal de Visconde do Rio Branco e dá outras providências"?

Conforme leciona Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹ "A Constituição da República nada dispõe acerca do processo legislativo no âmbito dos entes federados menores. Entretanto, em homenagem ao princípio da simetria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as regras básicas do processo legislativo previstos na Constituição Federal são de observância obrigatória no âmbito dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios."

Com efeito, decorre da Constituição Federal que a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis devem ser matéria de Lei Complementar (art. 59, parágrafo único). A Constituição do Estado de Minas Gerais replica o mesmo texto em seu artigo 63, parágrafo único. Todavia, ao adentrarmos na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco é omissa em relação a essa previsão. Assim, diante da omissão legislativa, considera-se

¹ Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino. Coleção síntese jurídica Processo Legislativo. Editora: Impetus. Ano: 2003. p. 174.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

oportuno a utilização dos termos da legislação Estadual, especificadamente a Lei Complementar Estadual nº. 78 de 2004, bem como a Lei Complementar Federal nº. 95/1998.

Assim, em âmbito estadual cabe destacar que "as disposições da lei complementar n. 78/2004 aplicam-se, no que couber, às resoluções da Assembleia Legislativa, bem como aos decretos e **aos demais atos normativos expedidos por órgão de qualquer dos Poderes do Estado**". Da mesma forma a Lei Complementar Federal 95/1998 faz previsão assemelhada nos seguintes termos: "as disposições da Lei Complementar n. 95/1998 aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e **demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal**, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Assim, para as questões levantadas, cabe trazer a colação as disposições da Lei Complementar Estadual nº. 78 de 2004, *in verbis*:

Art. 4º - São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I - a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II - a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Art. 13 - A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos.

Parágrafo único - Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do "caput" deste artigo.

Dessa forma, por se tratar de acréscimo de dispositivos, a presente proposta deve constar todos os dispositivos alterados em sua ementa. Por oportuno, sugestiona-se o seguinte texto: "**Altera o Artigo 115, acrescentando os parágrafos §9º, §10º, §11º, §12º, §13º, §14º e §15º e inclui o Artigo 115-A na Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências**"



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conclusão

A presente análise restringiu-se, unicamente, aos questionamentos específicos sobre o procedimento de Redação levantado pelo parlamentar.

- Na Ementa a descrição correta não seria: "Acrescenta após o §8º do Art. 115 os Parágrafos §9º, §10º, §11º, §12º, §13º, §14º e §15º e cria o Art. 115º e seus Parágrafos e Incisos na Lei Orgânica Municipal de Visconde do Rio Branco e dá outras providências"?

Na ementa devem constar os dispositivos que foram alterados, oportunamente sugerindo que o texto seja: **"Altera o Artigo 115, acrescentando os parágrafos §9º, §10º, §11º, §12º, §13º, §14º e §15º e inclui o Artigo 115-A na Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências"**

Este é o parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 10 de agosto de 2023.


Jordan de Souza Mansur
Procurador Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado